



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.103.2016-70

ENTIDADE: Agência de Negócio do Estado do Acre S.A. - ANAC

NATUREZA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas da Agência de Negócios do Estado do Acre S.A, exercício de

2015

RESPONSÁVEL: Inácio Alves Moreira Neto (Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 11.667/2019/TCE/AC-PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas Anual da Agência de Negócios do Estado do Acre-ANAC, exercício de 2015. Regular com Ressalva. Notificar. Dar Ciência. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) Emitir Acórdão considerando REGULAR COM RESSALVA à Prestação de Contas Anual da Agência de Negócios do Estado do Acre - ANAC, referente ao exercício de 2015, fundamentado no artigo 36, inciso I e artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, de responsabilidade do Senhor Inácio Alves Moreira Netto (Diretor-Presidente), à época, valendo como ressalva ausência de registro contábeis que comprove o lançamento do valor de R\$ 1.164,62 na Caixa do Balanço Patrimonial. 2) Pela notificação ao atual gestor para conhecimento dessa decisão, bem como para que adote as medidas necessárias com vistas a evitar a reincidência das ocorrências verificadas nestes autos, nas próximas edições da espécie, sob pena de responsabilidade. 3) Recomendar ao Controle Interno da ANAC S/A o acompanhamento dos atos de gestão da Empresa. 4) Dar ciência ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, do teor desta decisão. 5) Dar conhecimento ao responsável do resultado desta decisão. Decisão: O Colegiado decidiu, por maioria, nos termos do voto da Conselheira-Relatora Naluh Maria Lima Gouveia. Vencido o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro ao votar pela transformação do feito em diligência para apurar os prejuízos e responsabilidades quanto a efetivo da depreciação do patrimônio transferido para a iniciativa privada e,





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

após isso pela citação dos gestores, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Após as formalidades de estilo, encaminhe os autos ao arquivo. Rio Branco-Acre, 19 de dezembro de 2019. Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias Presidente do TCE/AC Conselheira Relatora Naluh Maria Lima Gouveia Conselheiro José Augusto Araújo de Faria Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro Conselheiro Antonio Jorge Malheiro Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo Fui presente: Doutor Sérgio Cunha Mendonça

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.103.2016-70

ENTIDADE: Agência de Negócio do Estado do Acre S.A. - ANAC

NATUREZA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas da Agência de Negócios do Estado do Acre S.A, exercício de

2015

RESPONSÁVEL: Inácio Alves Moreira Neto (Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons^a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

1) Tratam os autos da Prestação de Contas da Agência de Negócios do Estado do Acre S/A – ANAC, exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Inácio Moreira Alves Netto (Presidente), tendo responsável pela contabilidade o Senhor Vandré da Costa Prado, inscrito no CRC/AC 01142/0-9. A referida Prestação de Contas foi encaminhada a esta Corte de Contas para julgamento, em atendimento o que estabelece o art. 71, inciso II, da Constituição Federal/1988, art. 61, inciso II, da Constituição Estadual/1989, art. 36, inciso I, da LCE nº 38/1993 e art. 6º, inciso III, do Regimento e em cumprimento o disposto na Resolução TCE nº 087/2013.

- 2) A Agência de Negócios do Estado do Acre S.A. ANAC, é uma Sociedade de Economia Mista, que tem como acionista majoritário o Estado do Acre, sendo esta, dotada de autonomia administrativa e financeira, com âmbito de atuação em todo o Estado do Acre, criada pela Lei Estadual nº 1.351 de 29 de dezembro de 2000, e está vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Florestal, da Indústria, do Comércio e dos Serviços Sustentáveis SEDENS, por força da Lei Complementar nº 247 de 17 de fevereiro de 2012.
- **3)** Em primeira análise a DAFO apurou as seguintes ocorrências contidas no Relatório Técnico Preliminar (fls. 41/75), a seguir: **a)** ausência do extrato de aplicação financeira no valor de R\$ 325,63, não conciliado; **b)** ausência de documentação hábil e idônea que comprove o registro do valor de R\$ 1.164,62, na





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

conta Caixa do Balanço Patrimonial; c) ausência de Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras do exercício em análise (2015), acerca do Lucro Líquido das Empresas coligadas/controladas, nas quais Companhia realizou investimentos relevantes (Lei Federal nº 6.404/1976, art. 247, inciso III); d) não cumprimento da Resolução TCE/AC nº 087/2013, no que se referente ao envio dos documentos conforme exigência da referida resolução (item: 6, licitações e contratos-Rel. Técnico fl. 53); e) ausência dos comprovantes, devidamente recolhidos, dos impostos retidos pela ANAC S/A, nos valores de R\$ 318,00; R\$ 270,00 e R\$ 300,00 (fl. 74-Rel. Técnico Preliminar); f) ausência de documentação hábil que comprove a compatibilidade de preço ajustado com os preços do mercado, à época, para justificar o acréscimo de 25% no 1º Termo Aditivo (fl. 59-Rel. Técnico Preliminar); g) ausência do documento de arrecadação municipal, devidamente recolhido, no montante de R\$ 76.859,05 (fl. 63-Rel. Preliminar); h) devolução de diárias no valor de R\$ 1.424,40 e R\$ 387,60 em razão das inconsistências (fls. 67/68-Rel. Preliminar); i) fragilidade nas informações acerca da formação da ANAC S/A e definição dos critérios objetivos da seleção das atividades a serem fomentadas pela empresas parceiras (fls. 69/70); j) ausência de dispositivo autorizativo específico às empresas coligadas/controladas para o aumento de capital, no montante de R\$ 6.494.499,35 (fls.71-Rel. Preliminar); I) necessidade de esclarecimentos acerca da forma de utilização dos recursos integralizados nas empresas Peixes da Amazônia S/A e Fundo de Investimento em Participação em Empresas Sustentáveis da Amazônia – FIP, para o aumento de capital (fls. 71/73-Rel. Preliminar), por meio da Lei Autorizativa nº 2.701 de 21 de março de 2013.

4) Citados os Senhores Inácio Alves Moreira Netto (Presidente da ANAC S/A), à época (fl. 80) e Vandré da Costa Prado (Contador), à época (fl. 81), aproveitaram a oportunidade e enviaram defesas (fls. 88/131), gerando o Relatório Complementar de Análise Técnica (132/146), permanecendo as seguintes ocorrências: a) ausência de comprovante do recolhimento do valor de R\$ 1.164,62 (visto fls. 133/134-Rel. Complementar); b) necessidade de esclarecimentos acerca da forma de utilização do recurso integralizado nas empresas Peixes da Amazônia S/A e Fundo de Investimento em Participação em Empresas Sustentáveis da Amazônia-FIP, para o aumento de capital (fls. 143/145-Rel. Complementar).





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 5) Em cumprimento à instrução da área técnica foi expedido citação para os Senhores Inácio Alves Moreira Netto (Presidente da NAC S/A) fl.150; Sebastião Fernando Ferreira Lima (Presidente do CONAD) fl. 151, e; José Luiz Assis Felício (Membro efetivo do CONAD) fl. 155. Aproveitando a oportunidade os citados enviaram defesas (fls. 170/173; 174/175; 177/184; 186/202), gerando o Relatório Conclusivo (fls. 206/212), permanecendo ainda, as seguintes ocorrências: a) ausência de documento hábil que comprove a devolução da quantia de R\$ 1.164,62; b) falta transparência na aplicação dos recursos integralizados nas Empresas Peixes da Amazônia S/A e Fundo de Investimento em Participação em Empresas Sustentáveis da Amazônia FIP, para aumento do capital.
- 6) Atendendo despacho da Conselheira Relatora (fl. 224), foi juntada a defesa folhas 236 a 305, gerando o Relatório Complementar (fls. 308/318), concluiu pela permanência das seguintes ocorrências: a) ausência de documento hábil que comprove devolução da quantia, no valor de R\$ 1.164,62 pelo Senhor Tony Jonh de Oliveira (Diretor-Presidente), à época; b) pagamento de juros de mora e multa no montante de R\$ 13,32 decorrente do atraso de recolhimento de imposto devido e; c) ausência de esclarecimentos acerca da forma de utilização do recurso integralizado nas empresas Peixes da Amazônia S/A e Fundo de Investimento em Participação em Empresas Sustentáveis da Amazônia FIP para aumento de capital.
- 7) Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, a Procuradora **Anna Helena de Azevedo Lima**, pronunciou-se, por duas ocasiões no feito às (fls. 217/221) e (323/327).
- 8) Recebi o presente feito por redistribuição em 24 de maio de 2017 (fl. 78).

É o relatório.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rio Branco – Acre, 30 de outubro de 2019.

Naluh Maria Lima Gouveia Conselheira-Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.103.2016-70

ENTIDADE: Agência de Negócio do Estado do Acre S.A. - ANAC

NATUREZA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas da Agência de Negócios do Estado do Acre S.A, exercício de

2015

RESPONSÁVEL: Inácio Alves Moreira Neto (Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons^a Naluh Maria Lima Gouveia

VOTO

- 1) Com base no que foi apurado pela DAFO/3ª IGCE (fls. 41/75; 132/146; 206/212 e 308/318) e de tudo que consta nos autos descrevo abaixo as seguintes ocorrências que restaram, após análise conclusiva: a) ausência de documento hábil que comprove devolução da quantia, no valor de R\$ 1.164,62 pelo Senhor Tony Jonh de Oliveira (Diretor-Presidente), à época; b) pagamento de juros de mora e multa no montante de R\$ 13,32 decorrente do atraso de recolhimento de imposto devido e; c) ausência de esclarecimentos acerca da forma de utilização do recurso integralizado nas empresas Peixes da Amazônia S/A e Fundo de Investimento em Participação em Empresas Sustentáveis da Amazônia FIP para aumento de capital, para tanto, destacamos a Lei Autorizativa nº 2.701, de 21 de março de 2013.
- 1.1) No tocante a devolução do valor de R\$ 1.164,62, folheando os autos verifica-se que o gestor, mesmo com atraso, fez o ressarcimento dos valores no dia 20 de julho de 2017, conforme "extrato bancário" às folhas 226/232 -vol. 2, depósitos c/c AG. 3550-5 C/C nº 5150-0 BB, no valor de R\$ 1.915,22, onde está especificado o valor de R\$ 1.165,22 (fl. 130-vol. 1), relativo ao ressarcimento de suprimentos de fundos, inclusive na prestação de contas de 2016 (processo eletrônico nº 124.320), considera como resolvida a pendência uma vez que o defendente comprova tal devolução (fl. 703, item: 3.2).
- 1.2) É bom salientar que a pendência era responsabilidade do gestor anterior, e, conforme vem entendendo essa Corte de Contas e, ainda o STF que, julgado recente aplicou o PRINCÍPIO DA INTRANSCEDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES no





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

julgamento da ACO/3232 (Ação Civil Originária), inibe-se a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres públicos;

- 1.3) Quanto ao pequeno valor de R\$ 13,32, decorrente de juros e multa pelo atraso no pagamento de impostos, descarta-se a devolução desse valor fundamentado no princípio que veda o enriquecimento ilícito, e dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e colegialidade, bem como não ficou comprovado dano ao erário. Assim, quanto a este item, **recomendo** ao atual gestor que adote as medidas necessárias com vistas a evitar a reincidência das ocorrências verificadas nestes autos;
- 1.4) Entendo, neste contexto, que decorrem de erros procedimentais e formais de cunho administrativo e contábil dos quais não resultaram danos ao erário, apresentando-se, portanto, como passíveis de correções nas próximas edições da matéria, retirando desta forma a irregularidade e considerando como falhas formais, **este item**;
- 1.5) **Quanto a integralização de capital** efetuados na Empresa Peixes da Amazônia S/A e Fundo de Investimentos em participações em Empresas Sustentáveis da Amazônia FIP, que seja instaurada uma **tomada de contas especial** nos termos do parágrafo 1º do artigo 44 da LCE nº 38/1993 para exame dos investimentos públicos efetuados pela a ANAC S/A nos projetos privados, **determinando** um **prazo de 180** (cento e oitenta dias) para a conclusão dos resultados da tomada de contas.
- 1.6) Assim, tendo em vista as justificativas e os documentos juntados aos autos verifico que os fatos apontados não se revestem de relevância ou gravidade suficiente para comprometer a gestão do presente exercício, **face ao exposto, VOTO:**
- 2) Pela emissão de **Acórdão** considerando **Regulares com Ressalva** a Prestação de Contas da Agência de Negócios do Estado do Acre S/A ANAC, exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor **INÁCIO ALVES MOREIRA NETTO** Diretor Presidente, à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso II, em razão de que as falhas apontadas não comprometem a fidedignidade dos registros contábeis, e ainda, fundamentada em **decisões** desta **Corte de Contas, como o** Acórdão número 7.495/2011 (processo nº 14.905.2011-90-TCE/AC), **valendo como ressalvas**





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ausência de registro contábeis que comprove o lançamento do valor de R\$ 1.164,62 na Conta Caixa do Balanço Patrimonial.

- 3) **notificar** o atual gestor para conhecimento dessa decisão, bem como para que adote as medidas necessárias com vistas a evitar a reincidência das ocorrências verificadas nestes autos, nas próximas edições da espécie, sob pena de responsabilidade;
- 4) Recomendar ao Controle Interno da ANAC S/A o acompanhamento dos atos de gestão da Empresa.
- 5) Dar ciência ao Governador e Presidente da Assembleia Legislativa do Acre do teor desta decisão.
- 6) Dar conhecimento ao responsável do resultado desta decisão;
- 7) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do feito.

Rio Branco-Acre, 19 de dezembro de 2019.

Cons^a Naluh Maria Lima Gouveia Relatora